



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Terça-feira, 19 de Novembro de 2024.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente</p> <p>Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
---	--

Coordenadoria de Apoio Gestão de Inteligência

Ato

Nota Técnica

NOTA TÉCNICA N.º 10/CI/2024

Recomenda a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para formação de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto à aplicação da suspensão do curso da execução prevista no art. 40 da Lei n.º 6.380/1980 à sistemática da decretação da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas.

Anexos

Anexo 1: [NOTA TÉCNICA N.º 10/CI/2024](#)



Florianópolis, 11 de novembro de 2024.

NOTA TÉCNICA N.º 10/CI/2024

TEMA: Recomenda a instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR para formação de precedente qualificado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto à aplicação da suspensão do curso da execução prevista no art. 40 da Lei n.º 6.380/1980 à sistemática da decretação da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: art. 11-A da CLT, art. 40 da Lei n.º 6.380/1980, Lei de Execuções Fiscais, prescrição intercorrente, créditos trabalhistas, Lei n.º 13.467/2017, Reforma Trabalhista, contagem de prazo.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica recomendando a uniformização da jurisprudência neste Tribunal, por meio de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, haja vista a verificação de divergência de entendimento a respeito da possibilidade de aplicação supletiva do art. 40 da Lei n.º 6.380/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, ao fluxo procedimental visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas (art. 11-A da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (CI-TRT12) foi instituído pela Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021.

Os incisos VIII e XIII do art. 4.º da citada norma dispõem:

Art. 4.º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região - CI-TRT12:

[...]

VIII - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

[...]

XIII - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil - CPC;

2. Justificativa

Entre as significativas alterações legislativas concernentes à processualística trabalhista trazidas pela Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), encontra-se, no art. 11-A introduzido na CLT, a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e, por conseguinte, a admissão da perda do direito de exigir, diante da inércia deliberada do credor na fase de execução, créditos trabalhistas que lhe foram reconhecidos como devidos.

O art. 11-A da CLT preconiza:

“Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.”

Consoante o novo dispositivo celetista, a prescrição intercorrente, que pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, ocorre quando o exequente deixa de cumprir, no prazo de dois anos, determinação judicial no curso da execução.

Há doutrina que entende pela necessidade de essa determinação judicial conter expressa cominação das consequências da inação do credor. Como exemplo, cita-se o que ensina Mauro Schiavi, em artigo intitulado [“Prescrição Trabalhista. O que muda com as novas disposições da Reforma Trabalhista”](#), publicado na Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 411-422, nov. 2017 (*com nota de rodapé no original*):

[...]

A redação do artigo 11-A da CLT deixa expresso o cabimento da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho quando o exequente não cumpre determinação judicial no curso da execução, como, por exemplo, indicação de bens do devedor, informações necessárias para o registro de penhora, instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica etc.

A alteração configura mudança de rota significativa no Processo do Trabalho, pois, até então, o entendimento era pela não aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

A questão se torna mais agressiva ainda ao exequente, pois o princípio do impulso oficial fora extremamente mitigado com a nova redação do artigo 878 da CLT, que o limitou a hipóteses em que o exequente estiver sem advogado.

Mesmo que a prescrição intercorrente possa ser reconhecida de ofício, considerando-se as principiologias e singularidades do Processo do Trabalho, e também os direitos fundamentais de acesso à justiça, à tutela executiva (inciso XXXV do artigo 5º da CF) e a cooperação processual (artigo 6º do CPC¹), pensamos cumprir ao magistrado, antes de reconhecer a prescrição, intimar o exequente, por seu advogado, e, sucessivamente, pessoalmente, para que pratique o ato processual adequado ao prosseguimento da execução, sob consequência de se iniciar o prazo prescricional.

[...]

Há também aqueles que defendem que a determinação judicial deve relacionar-se a ato que depende apenas do exequente para se realizar. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Nunes Delgado, *in* A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Ltr, 2017, p. 115:

[...] é necessário que se trate de determinação relativa a ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável. Ilustrativamente, a indicação de bens do devedor inadimplente para a continuidade da execução judicial (este, em geral, o grande embaraço ao bom desenvolvimento da fase executória processual) não constitui ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável [...].

A fim de dirimir questionamentos que surgiram após a Reforma Trabalhista ser sancionada, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa n.º 41, de 21.6.2018, tratando da aplicação temporal das regras de direito processual introduzidas na CLT pela nova legislação.

Dentre as posições adotadas pela Corte está, no art. 2.º da IN n.º 41/2018, a fixação de marco temporal com a consideração de que a determinação judicial aludida no art. 11-A da CLT deve ser realizada após 11.11.2017, início da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Além desse entendimento adotado pelo Pleno do TST, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), ao tratar da matéria, orientou, no art. 5.º da Recomendação n.º 3, de 24.7.2018, a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) aos casos em que não localizados o devedor ou encontrados bens que pudessem satisfazer a obrigação.

Dita o dispositivo em comento:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

¹ “Como nos traz Cássio Scarpinella Bueno, é comum (e absolutamente pertinente) entre nós a difusão da doutrina de Miguel Teixeira de Sousa, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que ensina que a cooperação toma como base determinados deveres a serem observados, inclusive pelo magistrado. Esses deveres são de esclarecimento (no sentido de o juiz solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações), de consulta (no sentido de o juiz colher manifestação das partes preparatórias de sua própria manifestação ou decisão), de prevenção (no sentido de as partes serem alertadas do uso inadequado do processo e a inviabilidade de julgamento de mérito) e de auxílio (no sentido de incentivar as partes a superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus ou deveres processuais). In: BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 85”. (com destaques no original)

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

Desta feita, pelo que dispunha a diretriz da CGJT, embora não vinculante, deveria ser observada prefacialmente, na hipótese de não localização do devedor e/ou de seus bens, a suspensão do fluxo da prescrição intercorrente por um ano², depois do qual a contagem do seu prazo estaria atrelada então à intimação e ao descumprimento de determinação judicial no curso da execução, nos termos do art. 11-A da CLT, cuja redação é diferente e possivelmente mais ampla do que a do art. 40 da Lei n.º 6.380/1980, que trata especificamente da não localização do devedor e/ou de seus bens.

Recentemente, a Recomendação n.º 3/2018 foi revogada pelo Provimento n.º 4, de 26.9.2023, também da CGJT, silenciando o ato consolidado a respeito da aplicação do período de suspensão versado na Lei de Execução Fiscal.

Para além dos normativos editados pelo TST, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, em 12.9.2018, diversas teses de observância obrigatória sobre o fluxo para a contagem da prescrição intercorrente de créditos fiscais prevista no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 - Temas

² Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

Repetitivos 566 a 571³ - e o Supremo Tribunal Federal (STF), em 22.2.2023, julgou o mérito do Tema com repercussão geral n.º 390, no qual fixada tese vinculante que definiu a constitucionalidade do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 e considerou que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal tem natureza processual, iniciando-se automaticamente, após o decurso desse prazo, a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Diante desse panorama, entendimentos diversos surgiram quanto à aplicação supletiva do disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 e os seus reflexos na dinâmica processual de reconhecimento da prescrição intercorrente trabalhista.

Com efeito, no âmbito desta Corte, a pesquisa junto ao Sistema de Consulta à Jurisprudência do TRT-12 permitiu confirmar a existência de atual dissenso jurisprudencial acerca da adoção das providências prévias previstas na Lei de Execução Fiscal ao reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos trabalhistas e também quanto aos fiscais.

³ **Tema Repetitivo 566** - discute qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF.

Tese Firmada: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema Repetitivo 567 - discute qual o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente.

Tese Firmada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema Repetitivo 568 - discute quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF.

Tese Firmada: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema Repetitivo 569 - discute se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

Tese Firmada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 570 - discute se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

Tese Firmada: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Tema 571 - discute se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

Tese Firmada: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Deve-se pontuar que o objetivo desta Nota Técnica não é exaurir todos os entendimentos e as situações possíveis sobre o tema, mas verificar se há dissenso e, nesse contexto, foram identificadas duas correntes jurisprudenciais principais.

A primeira delas sustenta que o procedimento alusivo à prescrição intercorrente de créditos trabalhistas encontra-se exaustivamente disciplinado no art. 11-A da CLT, sendo inaplicável supletivamente o art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 ou mesmo o Código de Processo Civil (art. 921, §2.º, do CPC/2015, com redação que se assemelha à LEF). Para essa corrente, a data em que o exequente é intimado para cumprir determinação judicial no curso da execução marca o início do prazo da prescrição intercorrente, a se consumir em razão da sua inércia ao longo dos dois anos subsequentes, não sendo possível aquela suspensão prévia em caso de não localização do devedor e/ou de seus bens.

São exemplos de decisões que adotaram tal posicionamento (com destaques nossos):

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. O prazo para a prescrição intercorrente somente se inicia quando o exequente deixa de cumprir determinação no curso da execução, e se opera decorridos dois anos da sua inércia, nos termos do que alude o art. 11-A da CLT. **Não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80 como regra processual supletiva ante a regulação exaustiva pelas normas celetistas.** Arquivado o processo e inerte o credor por dois anos, deve ser pronunciada a prescrição intercorrente. (TRT da 12ª Região; Processo: 0202100-59.2000.5.12.0009; Data de assinatura: 07-08-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Cesar Luiz Pasold Júnior - 5ª Turma; Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. Tratando-se de execução trabalhista, incide a prescrição intercorrente na forma prevista no art. 11-A da CLT, **não havendo falar na obrigatoriedade da suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.**(TRT da 12ª Região; Processo: 0000245-66.2013.5.12.0011; Data de assinatura: 18-07-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 2ª Turma; Relator(a): TERESA REGINA COTOSKY)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. O fluxo do prazo para o cômputo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT, inicia-se a partir do descumprimento de determinação judicial pelo exequente, desde que tenha acontecido após 11/11/2017 (vigência da Lei nº 13.467/17). **Inaplicável a suspensão do processo prevista no art. 40, da Lei 6.830/80, ante a revogação da Recomendação n. 3/2018, da CGJT, pelo Provimento n. 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023.**(TRT da 12ª Região; Processo: 0369600-45.1995.5.12.0036; Data de assinatura: 16-07-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. **O art. 40 da Lei nº 6.830/80** somente é aplicável aos créditos previdenciários e fiscais, **não se aplicando ao crédito trabalhista,** uma vez que a CLT possui regramento específico para o instituto.(TRT da 12ª Região; Processo: 0630600-34.1996.5.12.0034; Data de assinatura: 10-07-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Hélio Bastida Lopes - 1ª Turma; Relator(a): HELIO BASTIDA LOPES)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 6.830/1980. INAPLICÁVEL. É inaplicável a suspensão do curso da execução disposta no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tampouco a do art.

921 do CPC, considerando que a CLT, quanto ao tema, não possui omissão que autorize esse procedimento. Assim, intimado o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, pouco importa o executado possuir, ou não bens, havendo a deflagração, pela simples intimação, do prazo de contagem para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente, como previsto no art. 11-A da CLT. (TRT da 12ª Região; Processo: 0041400-50.2008.5.12.0035; Data de assinatura: 03-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Turma; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 13.467/2017. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO PROCESSO. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. O instituto da prescrição intercorrente foi introduzido à seara Trabalhista pela Lei 13.467/2017, cuja vigência se iniciou em 11/11/2017. Nesse sentido, a prescrição intercorrente se configura no prazo de dois anos, contados do desatendimento de determinação judicial, prevista no art. 11-A da CLT, desde que proferida na vigência da Lei 13.467/2017. Além disso, **a hipótese de suspensão do prazo prescricional por um ano, delineada no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, não se aplica aos créditos trabalhistas**, dada sua incompatibilidade com os princípios desta seara processual. (TRT da 12ª Região; Processo: 0141300-78.2005.5.12.0045; Data de assinatura: 23-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 2ª Turma; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA TRABALHISTA. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). (Art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST). **O disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 aplica-se somente nos casos de execução de créditos de natureza previdenciário ou fiscal.** (TRT da 12ª Região; Processo: 0087800-20.2002.5.12.0040; Data de assinatura: 08-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior - 3ª Turma; Relator(a): WANDERLEY GODOY JUNIOR)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR. LEI N. 6.830/1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. I. A prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 11-11-2017, não se trata de regra de direito material, e sim processual, razão pela qual é aplicável ao processo cuja execução está em tramitação, ainda que constituído o crédito trabalhista em data anterior, na conformidade do art. 14 do CPC. II. A Recomendação CGJT n. 3, de 24 de julho de 2018, se trata de norma administrativa sem natureza jurídica impositiva, e **a diretriz extraída do art. 889 da CLT evidencia que a Lei n. 6.830, de 1980, é aplicada de modo subsidiário na execução trabalhista no caso de inexistência de regra específica, de maneira que não é o caso quanto à prescrição intercorrente, porque a matéria está inteiramente regulada no art. 11-A, caput e §§1º e 2º, da CLT**, incluídos pela Lei n. 13.467, de 11-11-2017. (TRT da 12ª Região; Processo: 0050300-55.2009.5.12.0045; Data de assinatura: 29-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Maria de Lourdes Leiria - 1ª Turma; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

A segunda corrente jurisprudencial, por sua vez, entende que a CLT foi sucinta ao tratar da prescrição intercorrente de créditos trabalhistas, sendo necessária a sua integração por disposições subsidiárias. Consoante esse posicionamento, deve ser aplicado, por força do art. 889 da CLT e por inteligência da tese firmada no Tema de Repercussão Geral n.º 390 do STF, o disposto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, apenas quando finda a suspensão da execução por um ano (para a hipótese ali prevista), se mantida a situação fática que a motivou, o prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente contida no

art. 11-A da CLT iniciará o seu curso mediante a intimação do exequente para o cumprimento de determinação judicial feita no curso da execução.

São exemplos de acórdãos que expressaram esse entendimento:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DO PRAZO DO ART. 11-A, "CAPUT" E § 1º DA CLT DEPOIS DO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ANO (LEI 6.830/1980 - LEF -, ART. 40, "CAPUT" E § 2º). INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DESSES DISPOSITIVOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 DA LEF. O STF, no exame do tema 390 (com trânsito em julgado em data de 31.03.2023), assentou que "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.". **Por força do art. 889 da CLT é aplicável à execução trabalhista o disposto no art. 40 da LEF (lei de execução fiscal).** Este dispositivo prevê a suspensão da execução antes do início do prazo de prescrição intercorrente e, nesse ponto, está em harmonia com a lei 13.467/2017, que não tratou do prazo processual de suspensão antes da fluência do de prescrição intercorrente de dois anos do art. 11-A, "caput" e § 1º, da CLT.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000108-64.2013.5.12.0050; Data de assinatura: 30-08-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Reinaldo Branco de Moraes - 3ª Turma; Relator(a): REINALDO BRANCO DE MORAES)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, CAPUT E §2º, LEI 6.830/80. STJ. TEMAS REPETITIVOS N. 566 A 571. STF. TEMA N. 390. CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA PROCESSUAL. CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COM O CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Aplica-se o art. 40 da Lei n. 6.830/80 à fase executória no Direito Processual do Trabalho, devendo ser suspenso o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, prazo de natureza processual e que se inicia automaticamente após findo o prazo do exequente para manifestar-se, assim como é automático, no silêncio do credor, o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente após o período de um ano de suspensão (STJ, Temas Repetitivos n. 566 a 571; STF, Tema n. 390). Entretanto, se por um lado é imperiosa a aplicação da Lei n. 6.830/80, por outro, impõe-se a compatibilização de seu regime jurídico com o caráter alimentar do crédito trabalhista e as dificuldades inerentes à fase de execução vivenciadas nesta Especializada, as quais jamais podem recair sobre a parte hipossuficiente, mormente diante da previsão do impulso oficial no art. 878 da CLT, de sorte que a provocação do credor neste interregno, com proposição de medidas revestidas de potencial utilidade, ainda que insuficientes à satisfação integral da dívida, é circunstância hábil a provocar interrupção do prazo prescricional, conforme exegese dos arts. 921, §4º-A, do CPC e 40, §3º, da Lei n. 6.830/80. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000444-24.2020.5.12.0050; Data de assinatura: 30-08-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. José Ernesto Manzi - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ERNESTO MANZI)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR UM ANO. O prazo de 2 anos da prescrição intercorrente só deve iniciar após o transcurso do prazo de um ano do arquivamento provisório da execução (inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, do art. 5º da Recomendação nº 3 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da tese do tema 390 julgada pelo STF com repercussão geral no RE 636562)(TRT da 12ª Região; Processo: 0000256-43.2018.5.12.0004; Data de assinatura: 31-05-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 3ª Turma; Relator(a): QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ)

Verifica-se, portanto, a existência de relevante controvérsia interpretativa e entende-se que o seu enfrentamento deve ser realizado por meio da uniformização jurisprudencial, tendo em vista a possibilidade de ofensa à garantia de segurança jurídica aos jurisdicionados ante a pluralidade de entendimentos localizados, gerando risco de quebra de isonomia e de incremento da recorribilidade.

Além disso, identificou-se na pesquisa à consulta jurisprudencial deste Tribunal a efetiva repetição de processos em que a matéria de direito objeto da controvérsia estudada foi deliberada, do que se conclui, s.m.j, pelo preenchimento dos pressupostos inscritos nos incisos I (efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito) e II (risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica) do art. 976 do CPC de 2015, os quais autorizam a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Destaca-se que, conquanto custosa a pesquisa, denota-se de exame sumário realizado na base jurisprudencial do TST que a Corte Superior aparenta estar se orientando pela aplicação supletiva do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 ao procedimento de decretação da perda do direito de exigir, no curso da execução, créditos trabalhistas reconhecidos por esta Especializada, conforme ementas exemplificadas no Anexo-A que consignam textualmente a matéria ora apresentada.

A Tabela de Recursos Repetitivos e a Tabela de Incidentes de Assunção de Competência do Tribunal Superior do Trabalho, consultadas em 25.9.2024, revelam que não houve afetação por essa Corte, até o momento, de Recurso de Revista para definição de tese jurídica vinculante sobre a questão em debate.

De igual modo, consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, realizada na mesma data, permite observar que tampouco na Corte Constitucional há discussão em trâmite sobre a matéria em Repercussão Geral.

Sabe-se ser dever dos tribunais, de acordo com o disposto no art. 926 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, conforme disciplina a Instrução Normativa n.º 39, de 15.3.2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Consoante explana a Resolução n.º 325, de 29.6.2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a promoção do sistema de precedentes estabelecidos pelo Código de Processo Civil busca “fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais”, albergando, outrossim, “a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização”.

Por sua vez, a Recomendação n.º 134, de 9.9.2022, do CNJ, aconselha aos tribunais que, “nos termos do art. 926 do CPC, com regularidade, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis” (art. 2.º); outrossim, que a “uniformização da

jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015” (art. 5.º).

Conforme expressa a citada Recomendação, em seu art. 7.º, “os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material”.

Por fim, não se olvida que dentre os macrodesafios do Poder Judiciário para o sextênio 2021-2026 encontra-se a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, sendo destacados como atributos de valor na Estratégia Nacional do Poder Judiciário a integridade, a imparcialidade, a credibilidade e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Destarte, considerando a constatação de efetiva existência de divergência jurisprudencial entre os entendimentos apresentados pelas(os) Desembargadoras(es) desta Corte acerca do tema, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com fulcro no art. 4.º, II, da Portaria Seap n.º 82/2021, aprovou, por unanimidade, a presente Nota Técnica, RECOMENDANDO a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRT da 12.ª Região a fim de dirimir controvérsia interpretativa acerca da aplicação supletiva do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 para fins de decretação da prescrição intercorrente dos créditos trabalhistas.

A presente recomendação não obsta que, ao tempo da instauração do respectivo Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, considerando o(s) processo(s) paradigma(s), sejam incluídos temas ou subtemas relacionados à controvérsia central objeto desta Nota Técnica sobre outros entendimentos que possam ser conjuntamente uniformizados.

Nesse sentido, determinam-se as seguintes providências:

a) que seja divulgada a presente Nota Técnica às magistradas e aos magistrados de 1.º e 2.º Graus para que avaliem a conveniência e a oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), objetivando à formação de precedente qualificado a fim de uniformizar a jurisprudência desta Corte quanto ao tema proposto;

b) que, entendendo pela possibilidade de afetação da matéria, a magistrada ou o magistrado indique, no prazo de trinta dias, conforme disposto na Nota Técnica n.º 6/CI/2023, processos ou recursos ainda não julgados que possam ser representativos da controvérsia versada, cabendo a este(a) definir o ponto controvertido a ser analisado, o qual deverá refletir a hipótese do caso concreto, conforme preconiza o § 4.º do art. 1.º da Resolução Administrativa n.º 10/2018 do TRT da 12.ª Região, e solicitar à Presidência a instauração do incidente pertinente, que tramitará, a partir de então, conforme os termos dispostos na citada norma;

c) a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi, por todos os meios de que dispõe;

d) a plena divulgação desta Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação (Secom) no sítio do TRT12.

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho-Presidente
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12

Anexo-A

Decisões recentes do TST sobre o tema:

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. Ante a possível violação ao art. 5.º, XXXVI, da CF, deve ser provido o agravo. Agravo conhecido e provido. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. Ante a possível violação ao art. 5.º, XXXVI, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. III – **RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.** 1. Esta Corte Superior sedimentou em sua jurisprudência a compreensão de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. 2. O caso dos autos, todavia, refere-se a título executivo que transitou em julgado após o início da vigência do art. 11-A, da CLT e da nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao art. 878 da CLT. Na hipótese, tanto a constituição do crédito trabalhista quanto, logicamente, a determinação judicial a que alude o art. 11-A, § 1.º, da CLT ocorreram já sob a égide da nova legislação, a qual admite a pronúncia da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 3. Nesses casos, uma vez ultrapassada a verificação do marco temporal definido na jurisprudência do TST, faz-se necessário prosseguir na análise pontual do caso concreto, de modo a perquirir o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas pelas normas de regência do instituto da prescrição intercorrente. 4. **Diante de um cenário em que a CLT determina o cabimento do instituto, porém o faz de modo absolutamente sucinto, sendo certo que a IN 41/2018 apenas disciplinou o procedimento de contagem do prazo, observa-se a necessidade de integração da norma pelas disposições subsidiárias da Lei de Execução Fiscal, consoante preconiza o art. 889 da CLT, e pelo Código de Processo Civil, na forma autorizada pelo art. 769 da CLT, sob pena de o instituto da prescrição ser aplicado de maneira generalizada e sem a observância de garantias necessárias à legitimidade de suas finalidades.** 5. Extrai-se da expressão "determinação judicial" contida no art. 11-A da CLT que o termo diz respeito apenas a atos indispensáveis ao trâmite da execução, estritamente pessoais do exequente e que não possam ser praticados pelo juiz. 6 . **A próxima providência a ser efetivada pelo magistrado é a determinação de suspensão da execução por um ano, consoante estabelecem o caput e o § 2.º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, a partir do momento em que o juiz determinar a suspensão do processo, a contagem do prazo prescricional será imediatamente suspensa, como consequência jurídica lógica da suspensão.** Aliás, esse efeito consta da própria legislação, uma vez que, nos termos do art. 921, § 1.º, do CPC, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" . 7. **Após o decurso do prazo de suspensão de até um ano, caso não seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a remessa dos autos ao arquivo provisório (art. 40, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80 c/c 921, § 2.º, do CPC). Considerando que, antes dessa determinação de arquivamento, a prescrição estava suspensa em função da suspensão do próprio processo por um ano, na prática, é a**

partir desse momento que corre o prazo de prescrição intercorrente. Essa, a propósito, é a compreensão que se extrai do art. 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80, senão vejamos: " Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" . 8. **O último passo a ser observado nesses casos, até mesmo como forma de evitar a chamada "decisão surpresa" (art. 10 do CPC), é a intimação das partes, em 15 dias, antes que se possa reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 921, § 5.º, do CPC).** A providência vai também ao encontro da regra prevista no art. 9.º do CPC, segundo a qual "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" . 9. Na situação dos autos, não há registro de prévia determinação de suspensão da execução pelo prazo um ano, na forma dos arts. 921, § 2.º do CPC, e 40 da Lei 6.830/80, o que suspenderia o prazo prescricional, não só por consequência jurídica lógica, como também por expressa previsão legal (§1.º do 921/CPC). **Somente a partir do fim da suspensão poderia haver a fluência do prazo de prescrição intercorrente e a remessa dos autos ao arquivo provisório.** Outro vício grave no caso foi a ausência de intimação da parte autora antes do reconhecimento da prescrição e da declaração de extinção da execução, conforme exige o art. 921, § 5.º do CPC. Ao proferir decisão contra a exequente sem que ela fosse previamente ouvida, caracterizou-se a denominada "decisão surpresa", em franco desrespeito aos princípios que orientam o Direito Processual vigente e às garantias constitucionais do processo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10581-56.2018.5.03.0092, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2024).

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b6af931edd0fb5347806bfdbeb8e6cc0>

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. Ante a possível violação ao artigo 5º, LIV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido . II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Esta Corte Superior sedimentou em sua jurisprudência a compreensão de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. 2. **O caso dos autos, todavia, refere-se a título executivo que transitou em julgado após o início da vigência do art. 11-A, da CLT e da nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao art. 878 da CLT.** Na hipótese, **tanto a constituição do crédito trabalhista quanto, logicamente, a determinação judicial a que alude o art. 11-A, §1º, da CLT ocorreram já sob a égide da nova legislação, a qual admite a pronúncia da prescrição intercorrente no processo do trabalho.** 3. Nesses casos, uma vez ultrapassada a verificação do marco temporal definido na jurisprudência do TST, faz-se necessário prosseguir na análise pontual do caso concreto, de modo a perquirir o cumprimento das demais exigências legais estabelecidas pelas normas de regência do instituto da prescrição intercorrente. 4. Diante de um cenário em que a CLT determina o cabimento do instituto, porém o faz de modo absolutamente sucinto, sendo certo que a IN 41/2018 apenas disciplinou o procedimento de contagem do prazo, **observa-se a necessidade de integração da norma pelas disposições subsidiárias da Lei de Execução Fiscal, consoante preconiza o art. 889 da CLT, e pelo Código de Processo Civil, na forma autorizada pelo art. 769 da CLT,** sob pena de o instituto da prescrição ser aplicado de maneira generalizada e sem a observância de garantias necessárias à legitimidade de suas finalidades. 5. Extrai-se da expressão "determinação judicial" contida no art. 11-A da CLT que

o termo diz respeito apenas a atos indispensáveis ao trâmite da execução, estritamente pessoais do exequente e que não possam ser praticados pelo juiz. 6. **A próxima providência a ser efetivada pelo magistrado é a determinação de suspensão da execução por um ano, consoante estabelecem o caput e o §2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.** Com efeito, **a partir do momento em que o juiz determinar a suspensão do processo, a contagem do prazo prescricional será imediatamente suspensa, como consequência jurídica lógica da suspensão.** Aliás, esse efeito consta da própria legislação, uma vez que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição ". 7. **Após o decurso do prazo de suspensão de até um ano, caso não seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a remessa dos autos ao arquivo provisório** (art. 40, §2º, da Lei n.º 6.830/80 c/c 921, §2º, do CPC). **Considerando que, antes dessa determinação de arquivamento, a prescrição estava suspensa em função da suspensão do próprio processo por um ano, na prática, é a partir desse momento que corre o prazo de prescrição intercorrente.** Essa, a propósito, é a compreensão que se extrai do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, senão vejamos: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional , o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 8. O último passo a ser observado nesses casos, até mesmo como forma de evitar a chamada "decisão surpresa" (art. 10 do CPC), é a intimação das partes, em 15 dias, antes que se possa reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 921, §5º, do CPC). A providência vai também ao encontro da regra prevista no art. 9º do CPC, segundo a qual "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". 9. **Na situação dos autos, não há registro de prévia determinação de suspensão da execução pelo prazo um ano, na forma dos arts. 921, §2º do CPC, e 40 da Lei 6.830/80, o que suspenderia o prazo prescricional,** não só por consequência jurídica lógica, como também por expressa previsão legal (§1º do 921/CPC). **Somente a partir do fim da suspensão poderia haver a fluência do prazo de prescrição intercorrente e a remessa dos autos ao arquivo provisório.** Outro vício grave no caso foi a ausência de intimação da parte autora antes do reconhecimento da prescrição e da declaração de extinção da execução, conforme exige o art. 921, §5º do CPC. Ao proferir decisão contra a exequente sem que ela fosse previamente ouvida, caracterizou-se a denominada "decisão surpresa", em franco desrespeito aos Princípios que orientam o Direito Processual vigente e às garantias constitucionais do processo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-599-42.2016.5.07.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06/2023).

<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e9cd384c0bd1c094c75fd71deb57929>